

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
– FACULDADE ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

**FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS
ASPECTOS CONTROVERTIDOS E FLEXIBILIZAÇÃO APÓS A
FÓRMULA 85/95 ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.183/2015**

EDJAILSON BEZERRA DA SILVA

CARUARU

2015

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
– FACULDADE ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

**FATOR PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS
ASPECTOS CONTROVERTIDOS E FLEXIBILIZAÇÃO APÓS A
FÓRMULA 85/95 ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.183/2015**

EDJAILSON BEZERRA DA SILVA

Trabalho de conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora MSc. Marcela Proença Alves Florêncio

CARUARU

2015

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof^a. MSc. Marcela Proença Alves Florêncio

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que de forma direta ou indireta contribuíram na conclusão deste.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar por ter me dado discernimento e determinação para a conclusão do presente trabalho.

Agradeço a todos que me auxiliaram de forma direta ou indireta durante todo o período de elaboração e conclusão desta monografia, ajudando de forma material e moral sendo presente e importante neste caminho que trilhei.

Agradeço em especial a minha orientadora a professora MSc. Marcela Proença Alves Florêncio, dedicação e maestria com que me orientou até o final, com sua paciência e compreensão.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto estudar um assunto que é de grande relevância no sistema previdenciário brasileiro, o fator previdenciário. Instituído pela lei nº 9.876 em 23 de novembro de 1999, que modificou o cálculo do valor dos benefícios e criou a figura do fator previdenciário, sendo razão pela qual gerou grandes debates sobre sua viabilidade de continuação no ordenamento pátrio, por este motivo é que será discutido de forma relevante, tendo realce em seus principais pontos, a maioria de caráter polêmico, isso com relação a sua extinção, quanto a sua constitucionalidade, mostrando doutrinares e decisões judiciais que defendem a sua manutenção e quem não concorda com essa reanálise do cálculo. Deste modo, o fator previdenciário será abordado de forma objetiva desde sua origem com a instituição da lei até o momento atual, tendo realce com os projetos de lei que visam extingui-lo ou substituí-lo paulatinamente, mostrando teses de especialistas e doutrinares, julgados referente ao tema pelos tribunais pátrios, analisando as consequências que o fator previdenciário causa nos benefícios a que incide em principal a aposentadoria por tempo de contribuição, refletido isso na vida destes segurados, mostrando assim, o que esta problemática influenciará em um futuro de todos que de forma direta ou indireta sofre os efeitos do fator. Deste modo, essa nova fórmula de cálculo será mostrada em um contexto simples e de fácil compreensão, demonstrando aspectos importantes a respeito desse instituto. Assim, a presente pesquisa, utiliza várias fontes de estudo, como a doutrina concernente ao tema, revistas e meios eletrônicos, como sites, matérias jornalísticas que estão presentes em diversos jornais. Contudo, a pesquisa teve como característica quantitativa e qualitativa.

Palavra-chave: Regime Geral de Previdência Social – RGPS, Fator Previdenciário, Constitucionalidade, Fórmula 85/95.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE NORMATIVA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO	10
1.1 Composição da Seguridade Social sob a perspectiva da previdência Social	10
1.2 Análise histórico – normativa do Fator Previdenciário antes e depois da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99	13
1.3 Fator Previdenciário frente ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial	17
CAPÍTULO 2 ANÁLISE JURÍDICO E DOUTRINÁRIO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO	23
2.1 Características e aplicabilidade do fator previdenciário aos benefícios da Previdência Social	23
2.2 Análise dos argumentos favoráveis a extinção do fator previdenciário a partir da doutrina previdenciária	29
2.3 Análise jurídico e doutrinário contrária a manutenção do fator previdenciário	32
CAPÍTULO 3 FATOR PREVIDENCIÁRIO : LIMITES E POSSIBILIDADES DE INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RGPS	37
3.1 Correlação entre Fator Previdenciário e os aspectos demográficos	37
3.2 Influência no desestímulo às aposentadorias precoces	45
3.3 A flexibilização ao Fator Previdenciário após a nova fórmula 85/95	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como proposta levantar discussão do instituto utilizado pela Previdência Social para calcular os valores dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade.

Este instituto é conhecido como Fator Previdenciário que foi introjetado no nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 9.876/99 que veio com a proposta de reduzir os efeitos crescentes dos déficits nas contas da Previdência Social, fazendo a redução do valor dos benefícios das aposentadorias e com intuito de desestimular as aposentadorias precoces pelos segurados.

Deste modo, e junto a estes objetivos, adveio uma grande discussão da sua constitucionalidade e viabilidade, e no tocante a sua eficácia, mostrando diversos debates a respeito de sua extinção pura e simples, ou apenas sua substituição por uma fórmula de forma gradual e menos impactante nos benefícios previdenciários, agregando assim objetivos de todas as partes em discussão, isso tanto da parte do Governo Federal, quanto dos que deles precisam que são os trabalhadores e aposentados.

Porém, para que se chegue ao entendimento sobre o princípio desse instituto, será abordado no primeiro capítulo uma visão dinâmica e completa do sistema de Seguridade Social no Brasil, fazendo uma ligação com os atuários previdenciários e as bases ideológicas e históricas de sua criação, mostrando a importância da Previdência Social para o cenário nacional, e trazendo uma análise antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/98 da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário, será demonstrado a importância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial fazendo uma correlação com o instituto do fator.

Tendo essa visão do princípio do sistema previdenciário e sua criação, no segundo capítulo serão abordadas características a respeito do instituto do fator previdenciário, mostrando sua aplicabilidade no ordenamento pátrio, como e quando se deu, terá os seus fatores levados em consideração no cálculo dos benefícios bem como uma análise doutrinária a respeito da extinção do fator previdenciário verificando sua manutenção e visualizando os possíveis caminhos para a sua não

aplicabilidade, em outra linha, também será visto debates a respeito da constitucionalidade desse instituto, contrário a manutenção do fator previdenciário, identificando que esse sistema de cálculo se mostra eficiente nos moldes da Previdência Social.

Pois colocado a sua viabilidade em jogo, para alguns, é uma base de cálculo que castiga o segurado trazendo punições ao solicitar suas aposentadorias, sendo um redutor dos benefícios que é aplicado sem sua eficácia comprovada, porém, para outros é tido como um mal necessário, pois há aqueles que defendem como sendo um mecanismo de eficiência, medida de desestimular as aposentadorias.

De certo é que as opiniões são diversas, entre os que defendem e os que acham que não seria uma forma exata de equilibrar as contas públicas.

Contudo, no terceiro capítulo será mostrado uma análise a partir da demografia previdenciária, mostrando quais fatores são levados em consideração para o ato da aposentadoria, vendo a aplicabilidade das variáveis e fazendo uma referência a tábua de mortalidade emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, demonstrando dados estatísticos com base nos atuários da previdência Social bem como as possíveis penalizações ao solicitar suas aposentadorias precoces, será levado em consideração todos os requisitos no ato de requerer os benefício que incidirá o fator previdenciário.

Ainda nesse sentido, verificará a transição do fator previdenciário para com a nova fórmula de cálculo instituída pela Medida Provisória nº 676 que foi convertida na lei nº 13.183 de 04 de Novembro de 2015, trazendo a regra 85/95 que flexibiliza a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição, pois quando o segurado atinge os pontos da referida fórmula, a partir do somatório da idade e tempo de contribuição, exclui-se a aplicação do fator previdenciário.

Para isso tudo aqui mostrado, bem como obter uma melhor compreensão deste assunto terão por base uma análise quanto à doutrina existente, em livros, revistas especializadas bem como informes da previdência social, notícias relacionadas, e sites que abordam com clareza este e outros assuntos correlacionados e trazendo uma visão plena do que é esse instituto que causa tantas críticas ou elogios nesse sistema de cálculo instituído pela Previdência Social.

CAPÍTULO 1. CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE NORMATIVA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1.1 Composição da Seguridade Social sob a perspectiva da Previdência Social.

O presente trabalho nos traz o fator previdenciário como objeto de estudo, portanto, para que entenda esse meio de cálculo instituído na previdência social, é preciso primeiro compreender a composição da seguridade social, que por meio da Constituição Federal de 1988 em seu Art.194 *caput*, aduz:

“A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à previdência e à assistência social.” Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12/08/15

Portanto podemos inferir que a seguridade social é formada por várias ações, que por meio de esforços e aplicações financeiras, com papel importante, a União, a influência do Estado e a sociedade. Com foco garantidor para diminuir as desigualdades sociais, assegurar equidade econômica dos indivíduos, atingindo assim, o bem-estar da sociedade.

Visto isso, a seguridade social tem como objetivo assegurar ao indivíduo, saúde, assistência social e previdência social:

A saúde vem garantida dentro da própria Constituição Federal, como direito de todos e dever do Estado;

A assistência social tem como seu princípio básico a gratuidade da prestação à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, assim como aos deficientes;

Enquanto que a previdência social estabelece a participação do indivíduo por meio contributivo para com os planos previdenciários, tendo seu escopo de financiamento, a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade. Ela é eficiente por ter um orçamento próprio e exclusivo, sobre tudo, preestabelecido.

Sendo assim, a seguridade social é um conjunto que reúne disposições e instrumentos que focalizam aos cidadãos que a compõem, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico.

Como podemos observar no Art.194 da Constituição Federal de 1988:

[...] compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – Universalidade da cobertura e do atendimento;

II – Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – Irredutibilidade dos valores dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

E segundo Frederico Amado (2012, p.44):

[...] não apenas a União, os estados membros, Distrito Federal e Municípios, mas também as pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas ou naturais, poderão colaborar com a efetivação dos direitos fundamentais e com a prática da Seguridade Social.

Contudo, o empenho de toda a sociedade, bem como: pessoas jurídicas, físicas, de sociedade privada, entes públicos ou não, os repasses dessas pessoas ao governo federal terão caráter de contribuição financeira e não exclusivamente em questões sociais como afirma o Art.195 da Constituição Federal de 1988:

“A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, no termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”
Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 12/08/15.

Desta forma, ela é com toda certeza uma união de esforços de direcionamentos a proporcionar a equidade social entre os cidadãos.

Mostra-se aqui para um melhor entendimento o conceito de seguridade social na ótica de Sergio Pinto Martins (2003, p.43):

É um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

No entanto, a seguridade corresponde ao gênero do qual a previdência é espécie.

A Previdência Social (Art.201, CF), por sua vez, será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º. (JusBrasil, 2015)

Desta forma, a Previdência é um segmento da seguridade social destinada a estabelecer um sistema de proteção social mediante contribuição, que objetiva proporcionar meios de subsistência ao segurado e sua família quando necessário.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

É a Previdência Social segmento da Seguridade Social, composta por um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinadas a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, objetivando proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer as contingências previstas na lei. (2001, p.296)

E continua:

A Previdência Social não é autônoma, sendo seus princípios praticamente os mesmos da seguridade social. O caráter contributivo da previdência significa que quem não contribui não tem direito ao benefício proporcionado pelo regime geral; os benefícios previdenciários buscam proteger duas partes: o segurado e os dependentes que são os beneficiários. (2001, p.296)

Com a Carta Magna de 88, os benefícios previdenciários foram estendidos a todos os trabalhadores, tendo um papel relevante a este cenário a previdência social, segundo as palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Em especial em relação à Previdência Social, que é um dos subsistemas da seguridade social juntamente com a saúde e assistência social, que ao longo do tempo vem se mostrando como uma importante ferramenta de combate à pobreza e um meio de distribuição de renda e de riqueza. É também um meio de inclusão social aos que vivem a margem da sociedade em especial ao trabalhador que de forma alheia a sua vontade se vê fora do mercado de trabalho por fatores diversos, necessitando do auxílio desta instituição para suprir suas necessidades básicas, com base no princípio da solidariedade, na qual o trabalhador de hoje mantém via contribuição, os de

ontem, é nesse ciclo constante que a Previdência Social consegue ser vista como uma das mais importantes instituições de combate às desigualdades sociais (2014, p.p 21-28).

Juntamente tendo como base o princípio da solidariedade, que a Previdência vem cada vez mais agasalhando uma maior parcela da população em momentos de necessidade, é uma socialização dos riscos, em que todos se envolvem nos infortúnios dos outros, através de suas contribuições e outras fontes de custeio que são canalizadas para o pagamento de benefícios para os que deles necessitam (FREDERICO AMADO, 2014, p.45).

Sabe-se, todavia, que o sistema de seguridade social no Brasil é falho, e tem muito que avançar, tanto na Previdência como na assistência e saúde. Quem perde com isso é a classe mais baixa, ou seja, aqueles que necessitam de maior proteção e amparo social, pois tem seus direitos violados, vivendo muitas vezes em condições precárias.

1.2 Análises Históricas – normativas do fator previdenciário antes e depois da EC nº20/98 e da lei nº 9876/99.

Foi enviado ao Congresso Nacional em 1995 pelo Poder Executivo a proposta de Emenda à Constituição PEC nº 33 trazendo em seu teor, o objetivo de alterar o Sistema Previdenciário brasileiro. Tiveram vários debates no setor previdenciário onde à época não foram poucas as discussões a respeito da necessidade colocada após o Plano de Estabilização Monetária de reequacionar as contas do sistema por meio do controle das despesas.

Uma das principais questões trazidas pela proposta de Emenda Constitucional consistia no estreitamento dos vínculos contributivos e de meios capazes de delimitar a concessão de aposentadorias precoces, com idades inferiores estabelecidos para a obtenção da aposentadoria por idade. Trazia também, modificações nos regimes tanto do setor privado quanto do público. Sendo aprovada a matéria no final do ano 1998, que resultou na Emenda Constitucional EC nº 20 de 15 de dezembro de 1998. Em sua matéria traz regras a respeito do tempo de contribuição como assim menciona o Art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, texto original:

[...] é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de;

a – trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b – um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante anterior.

[...] §1º pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuições, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a – trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b - Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por não ter contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§2º o professor que até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Nesse sentido, o objetivo do governo era estabelecer uma idade mínima para a concessão de benefícios, não logrando êxito. Como alternativa de controle dos gastos previdenciários, foi criado em novembro de 1999 a Lei nº 9.876/99 que instituía uma forma de calculo eficiente no controle de concessão de benefícios previdenciários, o Fator previdenciário. Um redutor do valor dos benefícios previdenciários, trazendo consigo uma relação com a idade de aposentadoria e uma expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.

Ele foi criado com o objetivo, segundo o governo, de desestimular as aposentadorias precoces, fazendo reduzir o valor dos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão, de forma inversamente proporcional à idade da aposentadoria do segurado. Quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Quem nos traz de uma forma precisa sobre o objetivo do fator previdenciário é o doutrinador Sérgio Pinto Martins:

“fundamentalmente, tentar estabelecer correspectividade entre a contribuição e o benefício, também, visa combater distorções do modelo anterior e aproximar-se do regime financeiro da capitalização” (2003, p.43).

Pois isso iria trazer um equilíbrio nos gastos da previdência social, de modo que teria um controle quando fossem solicitar a aposentadoria e desestimulando esses benefícios precoces. A Emenda Constitucional nº20/98, inseriu no *caput* do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, quando se referiu ao sistema de organização da previdência social, o termo: “[...] observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei.”

A referida alteração, feita pelo constituinte derivado, delegou ao legislador ordinário a regulamentação da nova fórmula de cálculos previdenciários.

A EC nº20/98 é decorrente de longas discussões legislativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 33 a qual já fizemos referência no início do capítulo, onde cogitava a alteração da aposentadoria por tempo de serviço, combinando os requisitos, tempo de contribuição com a idade mínima, sob o argumento de precoces aposentadorias por tempo de serviço, as quais, inicialmente originavam grande prejuízo ao sistema previdenciário. Desta maneira, entendem que com o adiamento das aposentadorias, seria um alívio nos cofres públicos, já que em muitos casos de apreciação dos benefícios é superior ao tempo contribuído. Junto disto, tem-se as pensões advindas destes benefícios e o cômputo dos tempos fictícios, ou seja, sem contribuição.

Desta forma, verifica-se a finalidade inicial da reforma previdenciária era uma aposentadoria que verificasse, ao mesmo tempo, a idade mínima e o tempo de contribuição, ou seja, a aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos na íntegra aos 60 anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição para o homem e aos 55 anos de idade e trinta anos de contribuição para mulher, essa regra serviria tanto aos servidores públicos como para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Não tendo sua aceitação como assevera o doutrinador Roberta Soares da Silva (2009, p. 127) “o congresso nacional, contudo, rejeitou a proposta.”

Com o veto da PEC nº33 a alteração de idade mínima para a aposentadoria por tempo de serviço, retirada do texto da EC 20/98 aprovada, foram sustentados quando da elaboração da lei nº 9.876/99. Vale ressaltar que a Constituição deu ao legislador infraconstitucional competência para constituir normas que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Nas palavras de Roberta Soares da Silva (2009, p.127-128) “[...] é utilizado pelo ordenamento previdenciário brasileiro como garantia

do equilíbrio financeiro e atuarial a que se refere o artigo 201 da Constituição da República.” Essa lei disponibiliza, entre outros assuntos, o cálculo de benefícios do trabalhador da iniciativa privada, aumentou o período básico de cálculo, eliminou a escala de salários-base para o contribuinte individual, sendo uma de suas principais modificações, estabelecendo o Fator Previdenciário.

O Fator Previdenciário acabou com a discussão do requisito mínimo de idade para a aquisição da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo um dos seus objetivos principais, desestimular a aposentadoria precoce, pois, é um redutor do valor da renda mensal.

Por vez, na visão de Wladimir Novaes Martinez em sua obra “Subsídios para um modelo de Previdência Social para o Brasil” ao conceituar de forma genérica e técnica o instituto do Fator Previdenciário, assim dispôs:

Estabelecimento de relação entre contribuição e o benefício referente às prestações programadas baseadas no regime financeiro de capitalização e plano de contribuição definida, a par de um período básico de cálculo adequado, exigência de um sistema equilibrado atuarialmente, aceitável e apoiado num instrumento promotor dessa corresponsabilidade cientificamente técnica. (2008, p.64)

Com essa definição, o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, aquela, por sua vez, facultativo o uso do fator, teve sua base expandida, passando a ser efetuado através da média aritmética simples dos maiores salários de contribuições que corresponde aos 80% (oitenta por cento) do período completo, contributivo, sendo observado desde julho de 1994 quando foi implementado o plano Real, feito a multiplicação pelo Fator previdenciário, nos moldes do artigo 29. I da lei nº 8213/99, isto é, atualizando-se os salários de contribuição à previdência social, visto a exclusão dos 20% dos maiores salários e fazendo a média simples dos demais. Vale observar que essa média será multiplicada pelo Fator Previdenciário para se obter o salário de benefício inicial, Wladimir Novaes Martinez (2007, p.63).

Esse sistema de cálculo é variável, que será aplicada ao valor do salário de contribuição para calcular o valor do salário de benefício. Assim fala Wladimir Novaes Martinez, no seu aspecto, como seria esse cálculo:

Fator Previdenciário é o número que resulta de uma fórmula matemática, em que entram o tempo de contribuição do segurado sua idade e o tempo

que se espera que ele viva, medidos na data do pedido da aposentadoria por tempo de contribuição.(2007, p.51)

No entanto, o tempo de contribuição seria o período, em anos, onde o trabalhador ou qualquer outro contribuinte que possa vir a recolher aos cofres da Previdência Social a parcela no que se refere ao seu salário de contribuição.

Com a reforma previdenciária constituída pela lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999 que instituiu o Fator Previdenciário, o Art. 29 da lei nº 8.213/91 passou ter a seguinte redação:

Art. 29 – O salário de benefício consiste:

I – Para os beneficiários de quem tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...]

Com tudo, essa nova fórmula de cálculo firmada pela lei do Fator previdenciário, reorganiza, e porque não dizer, realinha os benefícios por ele abrangidos, na tentativa de sincronizar as contas do Ministério da Previdência Social (MPS) e diminuir o déficit da receita da previdência social. Essa foi à forma que o governo encontrou de desestimular as aposentadorias precoces em meio há uma previdência que se mostrava ao longo dos anos em desequilíbrio com esses benefícios.

1.3 O Fator Previdenciário frente ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Foi com os fundamentos de uma previdência social que primaria pelo princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que, após o advento da promulgação da EC 20/98, foi publicado a lei 9876/99, que trouxe modificações no critério de cálculo dos benefícios previdenciários de duas formas. Pode-se dizer que em primeiro alterou o período básico de cálculo para se chegar ao salário-benefício. E em segundo, implementou o fator previdenciário, sendo este, obrigatório na aplicação do cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, e sendo facultativo a sua aplicação na aposentadoria por idade, meios que influenciam o valor desses benefícios a depender de critérios bem como, tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida do segurado.

Com isso, o *caput* do art. 201 da Constituição Federal de 1988 menciona:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, [...]”

Frederico Amado menciona que “por força do artigo 5º da Lei 9.876/99, observado o princípio jurídico, a aplicação do fator previdenciário foi progressiva ao longo de cinco anos, incidindo sobre um sessenta avos por mês que se seguir à sua aplicação, expirando-se para os benefícios com data de início de 01/12/2004” (2012, p.283).

Como segue:

Lei 9.876/99, art.5º para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art.29 da lei 8.213 de 1991, com redação desta lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art.3º desta lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Desta maneira, foi assegurado o direito adquirido a todos que preenchem os requisitos para a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição até a data 28/11/1999, dia anterior ao da publicação da lei nº 9.876/99, ao cálculo de sua aposentadoria sem que tenha a incidência do Fator Previdenciário.

Esse instituto é um corolário ao princípio do Equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, na medida em que inibi aposentadorias precoces, pois inexistente risco social a ser coberto.

Diversas críticas se montaram sobre esse princípio, o qual ele busca fazer uma ponderação entre a arrecadação e os gastos com benefícios da previdência. Tendo seu escopo, a correção de distorções para assegurar a manutenção dos benefícios atuais e futuros.

Visto assim, é preciso ter uma noção exata sobre o equilíbrio financeiro e atuarial, e saber qual seu principal objetivo, para esse melhor entendimento Daniel Machado da Rocha traz a seguinte ideia:

Em que pese a referência generalizada ao equilíbrio fiscal e atuarial como se fossem termos idênticos, torna-se necessário diferenciá-los para uma compreensão mais adequada. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial está baseado em dois conceitos: o conceito do equilíbrio financeiro e o conceito do equilíbrio atuarial. O equilíbrio financeiro se refere ao equilíbrio entre o que se arrecada com as contribuições previdenciárias, contribuições do empregado e empregador, e o que se gasta com os benefícios

previdenciários, como pensões, aposentadorias, auxílios-doença, etc. Já o conceito de equilíbrio atuarial se refere à relação entre o total das contribuições que determinado segurado faz para a previdência, considerando a contribuição de seu empregador, com as despesas de seu futuro benefício, ou seja, se preocupa com o custeio de cada benefício no futuro. O equilíbrio fiscal, num sistema de repartição simples, ocorre quando o total dos benefícios que estiverem sendo pagos não ultrapasse as receitas das contribuições vertidas em um determinado período; o equilíbrio atuarial está relacionado com a suficiência das contribuições de um indivíduo para viabilizar o pagamento de seus próprios benefícios. (2004, p.157)

Equilíbrio financeiro, como foi visto, é a estabilidade entre as receitas e as despesas do sistema previdenciário no mesmo exercício financeiro. Nesse sistema brasileiro de repartição, as contribuições arrecadadas custeiam os benefícios que estão sendo pagos nesse momento, é o chamado pacto de gerações, em que uma geração custeia os benefícios recebidos de outra geração. Desta forma, é preciso que o montante que é arrecadado, seja em igual ou superior ao montante que o sistema gasta para manter os benefícios previdenciários.

Nesse sentido, para que haja o equilíbrio, é necessário um conjunto de fatores que sejam considerados, bem como:

Índices demográficos;

Número de trabalhadores no mercado formal e, conseqüentemente, contribuintes do sistema;

Número de benefícios em manutenção, e etc.

Segundo Reinhold Stephanes, o elemento fundamental para o equilíbrio financeiro da previdência é a estrutura etária da população em cada momento:

No que diz respeito à Previdência Social, os impactos da dinâmica demográfica refletem-se tanto nas despesas com benefícios quanto no lado das receitas. Em um sistema de repartição simples como o brasileiro, o elemento fundamental para manter seu equilíbrio, considerando-se somente as variáveis demográficas, é a estrutura etária da população em cada momento, pois é ela que define a relação entre beneficiários (população idosa) e contribuintes (população em idade ativa). (1998, p.131)

Deste modo, o equilíbrio financeiro busca equacionar o sistema como um todo, de forma global, levando em consideração diversas variáveis, para que não exista déficit financeiro no sistema, e, assim, a previdência possa manter o equilíbrio nas suas receitas e despesas.

No Julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-7, o voto do ministro LUIZ FUX define a relação mínima que deve existir no equilíbrio atuarial:

Supremo Tribunal Federal

Voto - MIN. LUIZ FUX **RE 641.228 AGR / PR**

Não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar' (DJ 5.12.2003). (Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21917257/agreg-no-recurso-extraordinario-re-641228-pr-stf/inteiro-teor-110474912> > Acesso em: 06/09/15.

Portanto, os mecanismos que são utilizados para a aplicação desse princípio, têm que estar em sincronismo para uma efetiva aplicação, e manter um equilíbrio com as contas previdenciárias no que se concerne a arrecadação e o custeio dos benefícios.

O governo brasileiro, quando criou o Fator previdenciário, tinha em seu objetivo de proporcionar equilíbrio ao sistema público, buscando a equivalência entre a contribuição e o benefício, tal como, equilíbrio entre tempo de contribuição e tempo de recebimento.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, declararam o seguinte:

A doação do chamado "Fator Previdenciário" visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquela considerada ideia pelos atuários da Previdência Social. Trata-se de uma fórmula que, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário-de-benefício e, conseqüentemente, reduzir a renda mensal da aposentadoria (2005, p.58).

Nesse sentido:

O pressuposto lógico-jurídico da lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Seu escopo inicial, é a médio prazo, eliminar o déficit da Previdência Social, fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre contribuições (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação (CASTRO, LAZZARI, 2005, p.63).

O marco inicial desse instituto, foi com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi possível instituir um direcionamento de gastos com esse benefício, acarretando um desestímulo nas aposentadorias precoces, e fazendo com que o segurado aumentasse o seu tempo ativo no mercado de trabalho, conseguindo, assim, haver um equilíbrio nos cofres públicos.

Assim, Fábio Zambitte Ibrahim aduz:

Enfim, o equilíbrio atuarial não visa ao mero encontro de receitas e despesas, mas sim ao equilíbrio da massa, à criação e manutenção de um sistema protetivo viável, levando-se em consideração as variáveis mais relevantes dos participantes e assistidos, vislumbrando seu status atual e futuro. (2014, p.789)

Deste modo, o equilíbrio atuarial vai consistir em utilizar técnicas matemáticas e estatísticas, servindo-se de conceitos financeiros, econômicos para determinar o montante de recursos previdenciários e o valor das contribuições dos segurados e dos seus empregados, necessárias para o pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões a serem concedidos no presente e no futuro. O cálculo ou avaliação atuarial se baseia em diversas variáveis, como assevera Frederico Amado:

Mas para isso algumas variáveis devem ser levadas em consideração como o fato do envelhecimento da população e a conseqüente expectativa de vida em crescimento, a baixa taxa de natalidade, e a ainda presente instituição de benefícios rurais e os assistenciais, desta forma um outro princípio de igual importância deixa de ser observado o Princípio da Precedência da Fonte de Custeio, no qual para cada benefício ou serviço da seguridade social criado, majorado ou estendido deve haver sua fonte de custeio, é o que preceitua o art. 195, §5º da Constituição Federal do Brasil (2014, p.165)

É com base nesse princípio constitucional que o Fator Previdenciário fora estabelecido na legislação previdenciária, através da Lei 9.876/99, tendo estas

variáveis já mencionadas, para tentar conter este desequilíbrio nas contas da Previdência Social.

Será com uma análise mais criteriosa no transcorrer do estudo que chegaremos ao entendimento se de fato o Fator Previdenciário esta conseguindo lograr o objetivo o qual está atrelado ao princípio.

CAPÍTULO 2. ANÁLISE JURÍDICO E DOUTRINÁRIO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

2.1 Características e aplicabilidade do Fator Previdenciário aos benefícios da Previdência Social.

Neste capítulo iremos falar de uma forma ampla do Fator Previdenciário, trazendo suas peculiaridades, mostrando como de fato se aplica aos benefícios diferenciando-os dos que são obrigatórios e os facultativos bem como são calculados, e então depois dessa análise do panorama geral ficará mais claro esse sistema de cálculo implantado na Previdência Social.

a) Fator Previdenciário: Suas características

Podemos iniciar falando uma de suas principais característica que é o formato de calculo.

Na visão de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p.551):

É de fato uma fórmula matemática que resulta em um coeficiente que vem a ser um número decimal maior, igual ou menor que 1(um), multiplicando pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, chegando-se ao valor da renda mensal inicial do segurado.

A seguir a fórmula prevista do Fator Previdenciário:

$$f = \frac{T_c \cdot a}{E_s} \cdot \left[1 + \frac{(I_d + T_c \cdot a)}{100} \right]$$

f = fator previdenciário

Tc = tempo de contribuição do trabalhador

a = alíquota de contribuição (0,31)

Es = expectativa de sobrevivência do trabalhador na data da aposentadoria

Id = idade do trabalhador na data da aposentadoria

Tendo em vista essa fórmula acima e observando cada item que faz correspondência a uma variável, ligando à vida de labor do trabalhador, podemos mencionar aqui para um esclarecimento maior nas palavras de Wladimir Novaes Martinez que é “um conjunto de dados do segurado, ligados à sua vida pessoal, profissional e previdenciária, deduzidos numa fórmula matemática, que vem com a proposta de correlacionar diretamente o valor do benefício com a realidade de vida do trabalhador (2004, p.75).”

Desta forma, temos um esclarecimento de que essas variáveis trazidas pelo sistema do Fator previdenciário são imprescindíveis para o cálculo dos benefícios que são aplicados.

Outra característica e não menos importante é a Expectativa de Sobrevida do trabalhador, que nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim:

A expectativa de sobrevida do segurado em idade de aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade constituída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística – IBGE, para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. (2010, p.587)

Com essa tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários que são requeridos a Previdência Social ficarão a partir do momento que houver a publicação com uma nova expectativa de vida. Essa regulamentação encontra-se previsto no artigo 29 §8º da Lei 8.213/91 determinando assim:

Artigo 29 [...]

§8º Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (BRASIL, 1991)

Neste contexto, a Previdência Social busca incluir a expectativa de vida no cálculo do fator, a qual poderá majorar ou reduzir o valor final do benefício. Em linhas gerais, pode-se afirmar que quanto maior for a expectativa de vida do segurado, maior será a redução sobre o valor de sua aposentadoria após a incidência do fator previdenciário. Paralelamente, quanto menor for a expectativa de vida do segurado, este poderá até chegar a se beneficiar do fator previdenciário, mediante majoração do seu benefício, conforme será visto adiante.

A idade do trabalhador também é uma característica importante para que incida o fator previdenciário, tendo correlação direta com a expectativa de vida anteriormente citada, pois também é uma das variáveis consideradas do cálculo em referência.

Uma das razões que impulsionou a criação do fator, levando em consideração as variáveis acima elencadas, foi o fato do congresso Nacional ter alterado a redação da Emenda Constitucional 20/98, excluindo a previsão de uma idade mínima para aposentadoria, conforme foi visto no capítulo anterior. Deste modo e nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Esse novo critério de cálculo objetiva estimular as pessoas a se aposentar mais tarde. Na prática, ela institui por via transversa a idade mínima para aposentadoria, proposta que foi rejeitada pela Câmara durante a votação da Reforma da Previdência Social (Emenda Constitucional n.20/98) (2014, p.552)

Deste modo, infere-se a importância da idade exigida para aposentadoria por tempo de contribuição como forma de desestimular as aposentadorias precoces.

b) Aplicação do Fator Previdenciário aos benefícios da Previdência Social

Conforme destacado anteriormente, sobretudo pelo objetivo maior do Fator Previdenciário, que é evitar aposentadorias precoces, sedimentou-se o entendimento de que sua aplicação sempre resultaria na redução do valor dos benefícios, entretanto, é preciso esclarecer que, em algumas situações, o mesmo poderá representar uma majoração no benefício. Tanto é que nas aposentadorias por idade, nas quais a aplicação do fator previdenciário é facultativo, o INSS faz dois cálculos, um com fator e outro sem fator, sendo aplicado o mais vantajoso para os segurados.

Nesse sentido, destacam-se os apontamentos de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

O fator previdenciário se aplica apenas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Mas somente as primeiras podem sofrer redução, duas em cada dez aposentadorias concedidas por mês pela Previdência Social são por tempo de contribuição. Quem se aposentar por idade (homem aos 65 anos e mulheres aos 60 anos) pode escolher a regra que

lhe for mais vantajosa, com ou sem a aplicação do fator previdenciário. (2014, p.554)

Podemos assim falar que o exposto acima mencionado têm sua afirmação na lei que instituiu o Fator Previdenciário nº 9.876/99, a qual de forma precisa nos traz a seguinte afirmativa:

Art. 7º:

É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicabilidade do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213. de 1991, com a redação dada por esta lei. (BRASIL, 1999)

Chegando a entender que o Fator Previdenciário termina por ter uma aplicação com mais incidência no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição do que nas aposentadorias por idade.

Sabendo disto, essa fórmula de cálculo surgida após a EC 20/98 busca no entanto e como já foi visto, não só a diminuição do benefício, mas também um aumento no seu valor como bem assevera Fábio Zambitte Ibrahim:

O fator previdenciário pode ser inferior ou superior à unidade. Se superior, irá melhorar o benefício do segurado, desde que sua média esteja abaixo do teto. Se inferior, o fator irá reduzir o benefício do segurado. Sem dúvidas, é um grande desestímulo à aposentação precoce. (2014, p.575)

E segundo assevera Ivan Kertzman:

O fato previdenciário é utilizado como multiplicador da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição. O fator pode ser valor maior ou menor ou menor que o número um. Sendo maior, elevará o valor do salário-de-benefício, e o contrário ocorrerá, caso seja menor. (2011, p.361)

A aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição destina-se fixar o montante final do benefício dos segurados ou a Renda Mensal do Benefício (RMB). Nas palavras de Ivan Kertzman: “percebe-se que o fator previdenciário é influenciado pelo tempo de contribuição, pela idade do segurado e pela expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.”(2011, p.362)

Como foi mencionado sobre a renda mensal inicial (RMI) ela é o valor que efetivamente será pago ao segurado. E para que chegue esse valor será necessário

aplicar um percentual sobre o salário-de-benefício que segundo Ivan Kertzman seria desta maneira:

[...]

III – Aposentadoria por idade – 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento;

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher – 100% do salário-de-contribuição aos 30 anos de contribuição;

b) para o homem – 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de contribuição; e

c) 100% do salário-de-benefício, para o professor aos 30 anos, e para a professora aos 25 de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; (2011, p.367)

Nesse sentido, podemos dizer um bom exemplo, de uma pessoa que aos 65 anos de idade, após completar 34 anos de contribuição, requereu aposentadoria por idade. Sua expectativa de sobrevida, de acordo com a tabela do (IBGE), é de mais 17,8 anos. Deste modo o valor do Fator Previdenciário será:

Es (expectativa de sobrevida do trabalhador na data da aposentadoria) = 17,8

Tc (tempo de contribuição do trabalhador) = 34

Id (idade do trabalhador na data da aposentadoria) = 65

a (alíquota de contribuição) = 0,34

$$F = \frac{34 \times 3,31}{17,8} \times \left[1 + \frac{(65 + 34 \times 0,31)}{100} \right]$$

O resultado do Fator Previdenciário, que deve ser utilizado, facultativamente, para a aposentadoria do caso aplicado anteriormente, é **1,039** (Kertzman, 2011, p.364).

Um outro caso hipotético seria uma mulher com 44 anos de idade, contribui para a previdência social desde os 14 anos (anteriormente esta era a idade mínima para filiação), contando com 30 anos de contribuição. A sua expectativa de sobrevida, de acordo com a tabela do (IBGE) é de mais 34,1 anos. O Fator Previdenciário seria desta forma:

Es = 34,1

Tc = 30 + 5 (acrécimo para mulheres)

Id = 44

A = 0,31

$$F = \frac{35 \times 0,31}{34,1} \times \left[1 + \left(\frac{44 + 35 \times 0,31}{100} \right) \right]$$

Com isso, chega-se ao resultado do Fator Previdenciário, que deve ser utilizado, obrigatoriamente para a aposentadoria desta mulher, é **0,49**. Esse caso hipotético foi de uma aposentadoria precoce para ilustrar a situação (Kertzman, 2011, p.362).

Logo, assevera Fábio Zambitte Ibrahim:

A expectativa de sobrevida do segurado em idade de aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (2014, p.571)

E continua:

Publicada a tábua de mortalidade, os beneficiários previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. Apesar de o IBGE elabora a tábua de mortalidade para homens e mulheres, de modo diferenciado, a opção do legislador recaiu pela tabela de ambos os sexos, não se fazendo distinção para efeitos de análise de expectativa de sobrevida. Todavia, a mulher é, teoricamente, compensada da desvantagem de se aposentar mais cedo [...]. (2014, p.571)

Destarte, o Fator Previdenciário é identificar qual o momento em que o segurado pode requerer a aposentadoria, pois com o cálculo matemático que leva em consideração a expectativa de vida média do brasileiro calculada anualmente pelo IBGE, torna dificultoso precisar a combinação de sua idade com a expectativa de sobrevida. E seguindo a linha de raciocínio de Wladimir Novaes Martinez que assim preceitua: “O tempo que os atuários, demógrafos ou estatísticos pressupõe que o segurado estimativamente viverá após a aposentação [...]” (2001, p.77).

2.2 Análise dos argumentos favoráveis a extinção do fator previdenciário a partir da doutrina previdenciária

A manutenção do Fator Previdenciário é uma fonte de diversas discussões entre estudiosos, em propósito de sua controvérsia no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Na maioria das aposentadorias requeridas por tempo de contribuição, nas quais se verifica a existência do fator previdenciário, haverá a redução do valor do benefício, situação que vem embasando os apelos pela sua extinção. Quem demonstra sua crítica quanto ao modelo atual é Frederico Amado, falando que:

Entende-se que o melhor caminho é a instituição de uma idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição (60 anos e 55 anos de idade para homens e mulheres, respectivamente), com a extinção do Fator previdenciário. (2014, p.405)

Amado demonstra claramente que o melhor caminho seria a instituição de idade mínima para as aposentadorias por tempo de contribuição, não adotando assim, o modelo anterior.

Desta maneira, observando que a aposentadoria por tempo de contribuição não busca idade mínima, a doutrina condena o instituto falando que:

“nessas aposentações precoces, prega-se que inexistente risco social a ser coberto, pois antes dos sessenta anos de idade o segurado ainda não é sequer considerado idoso, havendo casos em que se percebe a aposentadoria por mais anos do que se verteu contribuições previdenciárias” (AMADO,2012, p.281).

Convergindo nessa mesma linha de raciocínio de Amado com relação ao risco social da aposentadoria, preceitua Ivan Kertzman, falando o seguinte:

[...] o tempo de serviço ou de contribuição não é risco a ser coberto pela Previdência, pois nada indica que um segurado que tenha contribuído por 30 anos ou mais não tenha condições de exercer a sua atividade. (2012, p.372)

Ademais, “o fato de o segurado ter contribuído por determinado número de anos pressupõe, necessariamente, que ele não tenha mais condições de exercer a sua atividade” (KERTZMAN, 2011, p.382).

Frederico Amado explica que “por força do artigo 5º da Lei 9.876/99, observado o Princípio da Segurança Jurídica, a aplicação Fator Previdenciário foi progressiva ao longo de cinco anos, incidindo sobre um sessenta avos por mês que se seguir à sua publicação, expirando-se para os benefícios com data de início a partir de 01/12/2004” (AMADO, 2012, p.283). Como segue:

Lei 9.876/99. Art. 5º para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213 de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Com isso, foi assegurado o direito adquirido de todos que preenchem os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior ao da publicação da Lei nº 9.876/99, ao cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do Fator Previdenciário.

Sendo assim, fica segura a sustentação de que o fim do fator seja o melhor caminho, tendo em vista “seus efeitos negativos sobre os valores das aposentadorias e, sobretudo, o grau de incerteza e insegurança que sua adoção impõe aos segurados”. (BONOW, 2008, p. 4)

O Deputado Pepe Vargas, relator da Comissão de Finanças e Tributação corrobora tal posicionamento informando que os segurados não têm segurança jurídica na vigência do aludido fator. Dispõe ainda que

Atualmente, o trabalhador não sabe exatamente qual será a sua renda mensal, caso decida adiar a decisão da aposentadoria. Os que resolvem fazê-lo acabam por constatar que o ganho obtido, para cada ano postergado, somente se revela vantajoso para os que possuem idade avançada. Além disso, ainda há o risco de vir a ser surpreendido, de um dia para o outro, por um degrau entre duas tábuas consecutivas de expectativa de vida, como aquele verificado em 1º de dezembro de 2003, quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulgou a primeira tábua de mortalidade contendo os dados obtidos do Censo Demográfico de 2000.

Conciliando com o raciocínio de que a aplicação do fator se desvirtuou Pepe afirma que “se o fator previdenciário não contribui para que as pessoas permaneçam na atividade, o raciocínio lógico que decorre dessa observação é o de que a economia idealizada com a postergação das aposentarias não está se concretizando”. (2009, p. 6)

Outro aspecto relevante é que com a extinção do fator e instituição de uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição haverá a revitalização do preceito da isonomia constitucional, tornando o Regime Geral de Previdência “mais justo para os segurados”, observando-se, também, “os princípios de responsabilidade fiscal, bem como do equilíbrio financeiro e orçamentário”. (VARGAS, 2009, p.12)

Há quem pregue uma alteração efetiva do benefício, como o faz Frederico Amado:

Entende-se que o melhor caminho é a instituição de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição (60 anos e 55 anos de idade para homens e mulheres, respectivamente), com a conseqüente extinção do fator previdenciário.(2012,p.284)

Existe ainda quem diga que o Fator Previdenciário seja inconstitucional fundado em questões que a lei que o instituiu, adota critérios que não estão previstos na constituição, assim aduz Marisa Ferreira dos Santos:

Ao nosso ver, o FP é inconstitucional. O legislador constitucional reformador não adota a idade como limitadora do direito à aposentadoria. Basta ver que no PEC que deu origem à EC 20, a aposentadoria por tempo de contribuição impunha o requisito de idade mínima. Porém, o PEC não aprovado com a redação original, de modo que utilização da idade na fórmula do FP, na verdade, acaba por inclui-la entre os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que quanto menor a idade do segurado na data do requerimento da aposentadoria, menor será o valor da renda mensal do benefício, o que obrigará a permanecer mais tempo dentro do sistema. (2012, p.364)

Pois bem, os requisitos da fórmula do Fator Previdenciário eles se mostram redutores das aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade como já foi visto anteriormente.

A doutrinadora Kerlly Huback Bragança, mostra o Fator Previdenciário como tendo um caráter redutor do valor dos benefícios, fazendo assim, com que haja um desestímulo nas aposentadorias precoces, e concomitante funciona com um potencializador dos valores com os que optam por em postergar a aposentadoria, como bem assevera:

Em resumo, conclui-se que o fator previdenciário é um engenhoso artifício para desestimular aposentadorias precoces, por gerar redução do salário-de-benefício e, por consequência, diminuição da sua renda. Por outro lado, a postergação do início da prestação acarreta um fator previdenciário mais elevado e, dessa forma, um benefício de renda mais generosa. (2009, 9.77)

Um ponto de bastante relevância com relação aos que criticam o Fator Previdenciário se refere ao princípio da isonomia, quando introjetado na legislação previdenciária, e como aduz Alexandre de Moraes:

A constituição federal de 1998 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico para lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (2012, p.35)

Desta maneira, a discussão quanto a sua manutenção, ou não, verificará diversas opiniões, tendo em vista que no meio jurídico há muitos dos que concordam com outra proposta de aposentadoria, colocando em questão a sua eficiência.

2.3 Análise jurisprudencial e doutrinária dos argumentos a favor da manutenção do Fator Previdenciário

Como vimos, há quem seja a favor da manutenção do Fator previdenciário, pois há vários entendimentos com relação a essa fórmula de cálculo, porém o judiciário contido já se posicionou a esse respeito e inclusive falando sobre sua constitucionalidade como bem assevera Supremo Tribunal Federal conforme decisão proferida das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI's 2.111 e 2.110 em que a confiabilidade do fator foi posto em situação incômoda, bem como se vê da Ementa abaixo:

EMENTA: “- DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, ‘CAPUT’, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º

IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. 2. *Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI 2.111 MC/DF; Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade; Relator(a): Min. Sydney Sanches; j. 16/03/2000)*

A Suprema Corte entendeu que a Constituição Federal já não tratava do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, dos respectivos proventos, decidindo liminarmente pela constitucionalidade do fator previdenciário.

Visto esse entendimento do STF, em que a lei 9.876/99, com enfoque no artigo 2º o qual fez alterações no artigo 29 da Lei 8.213/91, artigo esse, que trata do cálculo do benefício, não ferindo assim, a Constituição Federal de 1988.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua constitucionalidade, lembrando que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial está previsto na Constituição Federal, dando respaldo a que o Fator Previdenciário seja instituído por lei ordinária.

Desta forma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.110 (ADI 2.110) trouxe além de outros argumentos com vistas à previdência, também o Fator Previdenciário como veremos a seguir:

EMENTA: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados." (STF, ADI 2.110 MC/DF; Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade; Relator(a): Min. Sydney Sanches; j. 16/03/2000)

Ademais, o Fator Previdenciário já teve sua constitucionalidade apreciada pela jurisprudência em outras oportunidades, tendo se posicionado por sua adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Como visto na ementa a decisão da ADI 2.111, que fala sob sua constitucionalidade.

E assim dispõe Wladimir Novaes Martinez:

Em exígua síntese, tendo em vista a desconstitucionalização do cálculo da renda mensal inicial, a menção ao equilíbrio atuarial e financeiro, bem

como o fato de o preceito regente aludir a “na forma da lei” (art. 201 da Constituição Federal). A Suprema Corte considerou a Lei 9.876/99 compatível com a Carta Magna.

Desde 16.12.98, julgado ser tarefa da lei ordinária e, para isso, cometeu essa atribuição ao elaborador da norma comum.

Com isso, diz que desconstitucionalizou a mensuração e o ato jurídico perfeito, observado o bom senso, a lei ordinária pode modifica-lo. (2011, p.523)

O autor foi de forma sucinta, genioso ao entendimento da Suprema Corte, e deste modo, compreendendo o caráter constitucional da norma que instituiu o Fator Previdenciário.

Reforçando essa ideia, Sergio Pinto Martins assevera:

Tem fundamento no artigo 201 da Constituição, que determina a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Exatamente isso foi disciplinado na Lei nº 9.876/99 (2004, p.54)

Observa-se que este autor como todos que defendem a constitucionalidade toma por base o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, para sustentar o caráter constitucional do Fator Previdenciário.

Seguindo este mesmo entendimento assevera Carlos Alberto Pereira de Castros e João Batista Lazzari que declara o seguinte:

A adoção do chamado “fator previdenciário” visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquela considerada ideal pelos atuários da Previdência Social. Trata-se de uma fórmula que, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário-de-benefício e, conseqüentemente, reduzir a renda mensal da aposentadoria.(2005,p.63)

Com base nessa ótica que o autor apresentou também seria mais um motivo para que se fale sobre a constitucionalidade do Fator Previdenciário, pois a redução das despesas previdenciárias tem sustentação constitucional no principio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Chegando ao entendimento posto por Augusto Massayuki Tsutiya (2008, p.15), “entende ser perfeitamente constitucional o fator previdenciário.” O mesmo autor ressalta ainda o entendimento de Miguel Horvath Junior (2002, p.129) “a idade não é requisito de elegibilidade, mas sim critério atuarial”. Preceitua ele:

Assim, temos que não há idade mínima de corte, antes da qual se possa dizer que alguém fica excluído do benefício. O que ocorre a partir de então é que quem se retirar do mercado de trabalho mais cedo, terá seu benefício com valor menor, já que contribuiu menos e irá receber o benefício por mais tempo. O menor valor do benefício serve para reparar o sistema deste ônus. Disponível em: http://ambitojurico.com.br/site?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=15258 Acesso em 24 de outubro de 2015.

Desta maneira, os aludidos autores justificam que é preciso a manutenção do trabalhador no mercado de trabalho, sendo fundamental a permanência dos mesmos na ativa para que não venha a ter uma redução significativa em suas aposentadorias.

CAPÍTULO 3 FATOR PREVIDENCIÁRIO: LIMITES E POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RGPS

Neste capítulo será tomada por base a evolução demográfica tendo uma conexão direta com o Fator Previdenciário, fazendo uma análise a partir da tábua de mortalidade emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos e mostrando os mecanismos e quais percentuais com relação à sobrevivência do segurado para obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, esta, por sua vez incidirá o Fator facultativamente, faremos também uma abordagem sobre a viabilidade do Fator previdenciário e as novas regras com base no sistema 85 e 95 para aposentadoria por tempo de contribuição.

3.1 Correlação entre Fator Previdenciário e os aspectos demográficos

Inicialmente podemos falar que a Previdência Social é um seguro que tem por finalidade a cobertura de riscos, como a perda da renda (temporária ou definitiva) decorrente de doença, de invalidez ou de idade avançada, assim como a proteção da família em caso de reclusão ou morte do segurado.

O Sistema Previdenciário brasileiro se organiza em 03 (três) regimes distintos:

1º Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cujos benefícios são administrados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que rege a previdência dos trabalhadores do setor privado e dos empregados do setor público regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

2º Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), que se subdivide em Regime do Servidor Público Civil (servidores estatutários da União, do Distrito Federal e de Estados e Municípios) e Regime Próprio dos Militares; e

3º Regime de Previdência Complementar (RPC).

Por sua vez os Regime Geral de Previdência Social – RGPS funciona no sistema de Repartição Simples, aqui as contribuições atuais são destinadas a cobrir os gastos com os aposentados e os pensionistas de hoje. É um pacto social entre

gerações, em que os ativos financiam os inativos. Exemplo de países em que ocorrem: Brasil, EUA, França, Alemanha e Espanha.

Em contrapartida do sistema de repartição simples temos os que funcionam sob o sistema de capitalização o qual se baseia na ideia de poupança individual. Cada Segurado realiza contribuições, que são depositadas em uma conta específica e acumuladas ao longo da vida ativa do trabalhador. No momento da aposentadoria, terá direito a receber de volta uma renda vitalícia baseada na contribuição ao sistema, acrescida dos rendimentos do capital. O segurado tem uma contribuição definida, mas não tem nenhuma garantia do valor do benefício que virá receber.

Por sua vez o sistema misto é uma combinação dos sistemas anteriores. Até certo patamar, funcionam as regras do sistema de repartição simples; além desse limite, existe uma previdência complementar obrigatória, com regras do sistema de capitalização.

Conforme visto o RGPS funciona em regime de repartição simples, envolvendo um pacto geracional baseado na solidariedade, são variáveis que são fundamentais para se ter o conhecimento da evolução dos contribuintes, bem como a taxa de crescimento da população e, a evolução do seu perfil etário.

A estrutura demográfica brasileira apresentou, desde a década de 40, significativas modificações, que se acentuaram a partir de 1980, com o estreitamento da base e com o alargamento do topo da pirâmide populacional. Segundo dados do IBGE, entre 1960 e 1980, a taxa média anual de crescimento da população brasileira caiu de 3,0% para 1,9%, chegando a 1,4% na década de 90. O progressivo envelhecimento da população deve-se a dois fatores: o aumento da expectativa de vida e a queda da taxa de fecundidade (Informe da Previdência Social, 2002, p. 1).

Para o sistema previdenciário, o aspecto demográfico mais relevante é a expectativa de sobrevida da população brasileira, que representa a expectativa de vida a partir de cada faixa etária. De acordo com o estudo *Evolução da Expectativa de Sobrevida no Brasil — 1930/2000*, elaborado pelo Ministério da Previdência Social (Informe da Previdência Social, 2002, p. 3), nas décadas de 30 e 40, a expectativa de sobrevida na faixa dos 50 anos era, por exemplo, de 18 anos para os homens e de 20 anos para as mulheres; em 2000, para essa faixa etária, a

expectativa de sobrevida passou para 23 e 28 anos, respectivamente, para homens e mulheres.

Visto isso, não podemos identificar que o aumento da população idosa seja algo negativo diante da conjuntura atual, haja vista que o Brasil ainda pode ser considerado um país relativamente jovem. Segundo dados da United Nations Population Division e do IBGE (Informes da Previdência Social, 2002, p.4):

(...) somente em 2021 o Brasil terá a mesma proporção de pessoas com mais de 60 anos que em 2000 tinha a Argentina (13,8%). Em 2027, estaríamos equivalentes ao que os EUA tinham em 2000, com 16,1%. Em 2038, atingiríamos o percentual atual da França (20,5%) e, somente em 2045, Alemanha e Japão (23,2%).

Nesse sentido, a projeção demográfica no Brasil ficaria de forma instável se igualando aos níveis de percentual dos países anteriormente mostrados.

A idade média de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição entre 1998 e 1999 subiu de 48,9 anos para 52,0 anos. Em 2000, "(...) considerando-se os benefícios concedidos de acordo com a Lei nº 9.876/99, a idade média chega a 54,5 anos, ou seja, um crescimento de 5,6 anos na média etária da aposentadoria por tempo de contribuição em relação a 1998" (Informes da Previdência, 2001, p. 5).

Deste modo, esse fato mostra o impacto da introdução do Fator Previdenciário, que causa a extensão do período contributivo do segurado, afetando positivamente as receitas do RGPS. Se olharmos para o lado das despesas, a ampliação do período contributivo reduz o tempo pelo qual o segurado receberá o benefício da aposentadoria. Ou seja, o segurado contribui por um período maior e recebe por um período menor.

Segundo Meiriane Nunes Amaro (2004, p. 19), a reforma também foi responsável pela queda na taxa anual de crescimento das aposentadorias por tempo de contribuição: entre 1998 e 2002, essa taxa diminuiu de 4,5% para 1,7%.

Outra consequência da reforma foi à queda no valor médio real das aposentadorias por tempo de contribuição, que baixou de R\$ 913,24 em 1999 para R\$ 885,63 em 2003 (BRASIL, 2004, p. 2).

Esses resultados ocasionaram um ajuste no RGPS; entretanto persiste uma situação de equilíbrio entre a receita proveniente das contribuições previdenciárias e as despesas com os benefícios pagos.

É sabido que se tem como um dos principais objetivos da instituição do fator previdenciário no que concerne a política da Previdência Social é exatamente estimular a postergação das idades das aposentadorias e isso vem sendo mostrado nos capítulos anteriores e consolidado neste. Isso mostra o quão importante à tábua de mortalidade emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para que seja tomado por base o cálculo para obter a aposentadoria.

E segundo Fábio Zambitte Brahim:

A expectativa de sobrevivência do segurado em idade de aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade constituída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. (2010, p.587)

Para ter uma visão de como funciona essa tábua, e entender a evolução demográfica do sistema previdenciário com base nas informações do IBGE, a seguir, de forma exemplificativa será detalhado por Ivan Kertizman (2011, p.p.363 a 364):

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade – Ambos os Sexos/2009

Idades Exatas (X)	Probabilidades de morte entre duas idades exatas Q(X,N) (por mil)	Óbitos D (X,N)	I(X)	L(X,N)	T(X)	Expectativa de vida à idade X E(X)
0	22,467	2247	100000	98017	7317212	73,2
1	2,152	210	97753	97648	7219195	73,9
2	1,132	110	97543	97488	7121546	73,0
3	0,750	73	97432	97396	7024059	72,1
4	0,552	54	97359	97333	6926663	71,1
5	0,432	42	97306	97285	6829330	70,2
6	0,354	34	97264	97246	6732046	69,2
7	0,302	29	97229	97214	6634799	68,2
8	0,268	26	97200	97187	6537585	67,3
9	0,248	24	97174	97162	6440398	66,3
10	0,244	24	97150	97138	6343236	65,3
11	0,256	25	97126	97114	6246098	64,3
12	0,292	28	97101	97087	6148985	63,3
13	0,350	34	97073	97056	6051898	62,3

14	0,489	47	97039	97015	5954842	61,4
15	0,719	70	96991	96956	5857827	60,4
16	0,891	86	96922	96878	5760871	59,4
17	1,051	102	96835	96784	5663993	58,5
18	1,188	115	96733	96676	5567208	57,6
19	1,304	126	96619	96556	5470532	56,6
20	1,423	137	96493	96424	5373977	55,7
21	1,541	149	96355	96281	5277553	54,8
22	1,631	157	96202	96128	5181272	53,9

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

$N = 1$

$Q(X,N)$ = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e $X+N$.

$l(X)$ = Número de sobreviventes à idade exata X .

$D(X,N)$ = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e $X+N$

$L(X,N)$ = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e $X+N$

$T(X)$ = Números de pessoas-anos vividos a partir da idade X .

$E(X)$ = Expectativa de vida à idade X .

Desta forma, podemos tirar daí uma visão ampla do sistema demográfico previdenciário a partir de dados mostrados na tabela anterior que servirá como base de cálculo do Fator Previdenciário nos benefícios concedidos da aposentadoria por tempo de contribuição.

E nesse sentido, publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), terão a partir da data da publicação a nova expectativa de vida. De acordo com o instituído pelo Decreto nº 3.266/99, a tábua de mortalidade é publicada, pelo IBGE, anualmente, até o dia 1º de dezembro, através do Diário Oficial da União, referente ao ano anterior.

Ao estudar a mortalidade dos aposentados idosos do RGPS, constatou que no caso masculino a curva de esperança de vida do IBGE é muito próxima da curva do RGPS, mais é inferior no caso feminino. Com isso, a recomendação é que “a utilização de curvas de mortalidade considere sempre as peculiaridades da população estudada, para que se tenha cálculo mais fidedigno” (SOUZA, 2009, P.35).

Por outro lado, entre os aspectos positivos o Fator Previdenciário introduz a possibilidade de o segurado optar pelas condições de aposentadoria, conjugando idade, tempo de contribuição e valor. E que também penaliza severamente aposentadorias precoces e premia aposentadorias tardias, embora o valor do benefício não possa ultrapassar 100% do teto de salário-benefício do RGPS. (OLIVEIRA, 2000, p.13)

Esses dados podem ser constatados na análise de resultados da lei do Fator Previdenciário no período de 1999 a 2004, feita pelos técnicos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Os dados mostram que o fator previdenciário elevou a idade e o tempo de contribuição e reduziu o valor dos benefícios dos segurados que se aposentaram após a sua introdução, havendo, também, “uma economia para as contas da Previdência em relação ao fluxo de concessão de Aposentadorias por Tempo de Contribuição” (DELGADO, 2006, P.7)

A introdução da expectativa de sobrevida do segurado no cálculo do fator previdenciário, fundamental em planos com sistema de financiamento de repartição simples, se mostrou ainda mais relevante quando da análise da população brasileira, que vem passando por expressivas mudanças em seu perfil demográfico (IPEA, 2010).

Contudo, quando se combinam, em 2004, os efeitos da plena aplicação do fator (fim da regra de transição de 60 meses) e da vigência das novas tabelas da expectativa de sobrevida construídas pelo IBGE, observa-se um efeito restritivo muito mais evidente da lei do fator sobre o cálculo da remuneração dos potenciais aposentados e pensionistas, o que explicaria as críticas ao modelo, e nas palavras de. (DELGADO, 2006, p.8)

Porém, as mesmas pesquisadoras comentam que ao determinar o tempo médio de benefício futuro utilizando uma mesma esperança de vida para toda a população brasileira, sem levar em conta os diferenciais de mortalidade de diversos segmentos populacionais, o fator previdenciário acaba por perpetuar desigualdades entre os diferentes seguimentos da população, e nas palavras de Patrícia Dias Ribeiro e Moema Gonçalves Bueno Fígoli:

Se fosse usadas as esperanças de sobrevida específicas de cada segmento populacional na hora do cálculo do fator, este seria maior para os homens e para os segurados dos estados mais pobres, já que eles apresentam menores expectativas de sobrevida na data a aposentadoria. Isso mostra

que o atual sistema de cálculo de benefícios da previdência favorece as mulheres e os estados com melhor qualidade de vida. (2008, p.51)

Um ponto há se destacar apesar da importância da criação do fator previdenciário, ainda restam duas lacunas importantes na literatura sobre previdência social no Brasil. Uma delas está relacionado à questão distributiva, na qual o foco principal são os impactos distributivos que os sistemas previdenciários podem ter, principalmente em termos intergeracionais¹, onde indivíduos com características diferentes (gênero, idade de entrada no mercado de trabalho, idade de aposentadoria, entre outros) podem ser afetados de maneira distinta pela previdência social. (LIMA; AFONSO, 2010, p.4)

A segunda lacuna está relacionado ao fato de que algumas contribuições não levam explicitamente em consideração os riscos demográficos (dados pelas probabilidades de morte a cada idade) associados aos fluxos de contribuições e de recebimentos dos benefícios previdenciários. Segundo os autores, estes riscos podem ser bastante relevantes e sua incorporação pode tornar os modelos e resultados mais precisos, fornecendo subsídios aos formuladores de políticas previdenciárias. (LIMA; AFONSO, p.p. 4-5)

Visto assim, um dado importante a respeito da demografia previdenciária se vê no Informe da Previdência Social número 6 volume 26 de junho de 2013, mostra que em 1993 a média de idade de um homem que se aposentava por tempo de contribuição era de 53,43 anos e mulher 51,19, passando a uma média para homem e mulher de 50,15 e 48,55 respectivamente em 1998, um ano antes da introdução do fator previdenciário em 1999, tendo uma média de 52,63 e 50,53 respectivamente para homens e mulheres no ano de 2000, um ano após; chegando a 54,12 para homens e 51,38 para mulheres em 2008 e finalmente a média de idades ficando em 54,97 e 52,01 para homens e mulheres respectivamente no ano de 2012. Tendo durante este período de 1993 a 2012 pouca variação para mais ou para menos. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS 2013, p.06)

¹Os autores excetuam o trabalho de Zorzini (2008), que, segundo eles, a abordam a relação entre previdência social e desigualdade racial

E seguindo nesse sentido, outro dado importante é no que concerne as variáveis nas quantidades de benefícios concedidos correspondem variações nas idades médias de concessão. Imediatamente após a promulgação da EC nº20 observa-se um aumento expressivo nessas idades, da ordem de 4% entre 1998 e 1999.

Nos anos seguintes, após a introdução do Fator Previdenciário, as idades médias de concessão para homens e mulheres continuaram a apresentar aumento, chegando a 45,5 e 51,6 anos respectivamente em 2003. No período seguinte, até 2008 as idades médias de concessão permaneceram estáveis, ao redor de 54,4 e 51,5 anos para homens e mulheres. A partir 2009 essas idades voltaram a crescer chegando, em 2012 a 55 e 52 anos para homens e mulheres. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS 2013, p.07)

À exceção do período anterior à aprovação da EC nº 20, quando o provável medo das mudanças levou um grande contingente de trabalhadores a pedirem aposentadoria, os dados corroboram, em princípio, a visão de que os efeitos das mudanças nas regras de acesso ao benefício e no cálculo do seu valor tiveram um efeito pequeno no comportamento dos segurados, que continuaram a se aposentar com idade próxima às que se aposentavam antes da reforma. No período 1998 a 2003 o aumento das idades médias de concessão variou entre 54,1 e 54,5 anos para homens e 51,4 e 51,6 para mulheres, não havendo nenhuma tendência nessas variações. Apenas a partir de 2008 a variação da idade média de aposentadoria se tornou mais consistente apresentando tendência inequívoca de crescimento para ambos os sexos. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, 2013, P.07)

Uma das argumentações utilizadas para explicar o motivo pelos quais os trabalhadores continuaram a preferir se aposentar a idade baixa é a existência de regras relacionadas ao mercado de trabalho que estimulariam a preferência por uma aposentadoria precoce. Dentre estas está a possibilidade do trabalhador se aposentar e continuar no mercado de trabalho, acumulando a renda da aposentadoria com a remuneração. Isso implica que para o recém aposentado que continua no mercado de trabalho a aposentadoria, qualquer que seja seu valor,

representa um acréscimo imediato na sua renda. O trabalhador pode se aposentar e continuar no mesmo posto de trabalho, sem ter de renegociar sua contratação com o empregador que, se quer demiti-lo terá de arcar com todos os custos trabalhistas dessa decisão. Para favorecer ainda mais a aposentadoria, as regras vigentes facultam ao aposentado que se mantém no mesmo vínculo trabalhista do momento em que se aposentou receber mensalmente o valor do FGTS depositado pelo empregador, o que implica em acréscimo imediato de 8% na sua remuneração mensal. Diante dessa estrutura de incentivos, torna-se pouco provável ao trabalhador não se aposentar assim que se atinge o requisito mínimo legalmente exigido, pois teria de abrir mão de um imediato e significativo aumento na sua renda mensal disponível. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS 2013, p.p.07 a 08)

Isso nos mostra que embora a média das idades para requerer a aposentadoria por tempo de contribuição tenha aumentado, este aumento é bem insignificante quando comparamos as médias dos anos de 1993, antes da instituição do fator, e o ano de 2012, 13 anos após o advento da lei que o criou. O que nos leva a crer que o fator previdenciário pouco influenciou na média das idades dos que requerem a aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, não chegou a mudar de forma significativa o comportamento dos segurados, que continuam a se aposentar com idades bem abaixo do considerado ideal para os atuários da previdência social. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 2013, p.07)

Contudo, um dos fatores que nos leva a entender o porquê de o segurado ainda se aposenta com baixa idade mesmo tendo perdas consideráveis o valor final da aposentadoria, é propriamente o fato de ele ter a possibilidade de continuar na sua vida ativa, ou seja, no mercado de trabalho, laborando e conseqüentemente auferindo outras rendas tendo a aposentadoria muitas vezes uma mera renda extra.

3.2 Fator Previdenciário e sua influência no destinatário às aposentadorias precoces

O Fator Previdenciário é fonte de discussões ao longo dos tempos, pois muito se mostra como mecanismo de cálculo para a obtenção da aposentadoria por

tempo de contribuição e por idade, e esse fato, fez com que estudiosos expusessem suas opiniões a respeito do sistema do Fator, colocando a sua viabilidade em questão.

De acordo com Ministério da previdência Social, no ano de 2009, dos benefícios concedidos, a aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 10,8% e a aposentadoria por idade 10,3%, possuindo as aposentadorias por tempo de contribuição o benefício com maior valor médio. Ainda, no Anuário Estatístico da Previdência Social de 2009 a maior despesa decorre da aposentadoria por tempo de contribuição fechando num saldo total máximo de 60 bilhões. (BRASIL, 2009)

É pautado nas estatísticas anuais divulgadas pelo Ministério da Previdência Social que diversos estudiosos defendem a manutenção do fator previdenciário, como fonte para retardar a aposentadorias precoces e reduzir o seu valor, servindo de instrumento para diminuir o suposto déficit previdenciário, e tornando o fator previdenciário viável perante a previdência social.

Por outro lado nos Informes da Previdência, fala que com base em argumentos como os apresentados e observados a variação das idades médias de concessões de ATC, se consolidou uma visão generalizada de que as medidas implementadas a partir da EC nº20 foram ineficazes para alterar o comportamento dos segurados. O Fator Previdenciário criado com o explícito objetivo de estimular a postergação das idades de aposentadoria teria sido um fracasso, posto que os trabalhadores continuaram a se aposentar com idades baixas e tido o único efeito de reduzir o valor dos benefícios. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 2013, p.8)

Ocorre que essa análise não considera o comportamento de outra variável fundamental para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que é o tempo de contribuição do segurado considerado no momento da aposentadoria. Olhar com algum cuidado os dados sobre os tempos de contribuição utilizados para a concessão dos benefícios de ATC é importante, mesmo porque as reformas implementadas em 1998 e 1999 tiveram entre seus objetivos fazer com que os trabalhadores passassem a contribuir por mais tempo para o RGPS antes de solicitar suas aposentadorias e assim colaborar para o equilíbrio financeiro do sistema. Por isso essa variável também deve ser utilizada como parâmetro para avaliar o sucesso das alterações implementadas naquele período. (PREVIDENCIA

SOCIAL, Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 2013, p.8)

E nas palavras de Matusalém dos santos:

O argumento para a criação do fator previdenciário, como a Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, foi suposto déficit da Previdência Social. Dois aspectos apresentavam-se como alimentadores do déficit à época: a crescente onda de aposentadorias prematuras verificadas nos anos de 1995 e 1998 e o aumento da expectativas de vida humana. (2010, p.39)

Vendo assim, o Governo Federal cria uma política que desestimula à busca de aposentadorias precoces, provocando um incentivo ao trabalhador a passar mais tempo trabalhando e conseqüentemente contribuindo.

Asseverando o entendimento da viabilidade do fator previdenciário, aqui segue as palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

A adoção do chamado “fator previdenciário” visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquela considerada ideal pelo atuários da previdência social. (2014, p.39)

De fato a ideia inicial com a Emenda 20 de 1998 era a instituição de uma idade mínima para as aposentadorias por tempo de contribuição, o que acabou não acontecendo, não sendo votada no Congresso por diferença de um voto, desta forma a alternativa foi à criação do fator previdenciário, como bem assevera Fabio Zambitte Ibrahim, “embora tenha surgido como um *remédio legislativo*, visando corrigir a ausência de idade mínima (que foi aprovada para os RPPS)...”, que teve sua criação bastante repudiada. (2012, p.568)

Para alguns doutrinadores a proposta do fator previdenciário trás sua viabilidade com base no equilíbrio as contas da previdência social, visando seu equilíbrio financeiro e atuarial. Entre eles, há Sérgio Pinto Martins que assim assevera:

Foi instituído o fator previdenciário pela lei nº 9.876/99, combinando fatores como idade mínima, tempo de contribuição, que determina a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial. Exatamente isso foi disciplinado na lei nº 9.876/99. (2004,p.54)

Diante das ideias exposta por este autor, o fator previdenciário encontra guarida na Constituição Federal na medida em que visa manter a forma harmônica a instituição de benefícios preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

E seguindo esse posicionamento, entende que se cuida de instrumento que é concretização do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, na medida em que inibe aposentadorias precoces, pois inexiste risco social a ser coberto. (AMADO, 2011, p.517)

Há quem tenha uma visão mais apurada e defende que há uma maior justiça quando da correlação da contribuição e o benefício final, tendo essa linha de raciocínio o doutrinador Wladimir Novaes Martinez:

Objetiva tentar estabelecer certa correspectividade entre a contribuição e o benefício, visando evitar distorções como as do modelo anterior e aproximar-se do regime financeiro de capitalização. Incidentalmente, na prática, imporá um limite de idade, caso contrário, o trabalhador não atingirá os resultados anteriores (2011, p. 519)

E continua:

A previdência social pretende obter algum resultado. Tecnicamente, o MPS pensa em uma correlação entre a contribuição e a prestação, mais justa que o sistema anterior (benefício previamente definido). Não desconhecendo que muitas pessoas solicitarão a aposentadoria proporcional com valores menores. Seu escopo principal é tentar diminuir o déficit do RGPS. (2011, p. 519)

Com o que foi visto com esses autores, com diversas opiniões, desde a inibição de aposentadorias precoces, correspectividades entre contribuição e benefício, maior justiça entre o que contribuiu e o que receberá, ou apenas diminuição dos valores das aposentadorias, os quais chegando ao entendimento de que o fator previdenciário em seu objetivo é colocar um freio nos gastos com a previdência e equilibrar as contas públicas.

Se observar a opinião de Frederico Amado, ele faz um comparativo em relação às aposentadorias antes e após da instituição do Fator previdenciário, mostrando assim a sua viabilidade, o qual aduz que “ao contrário do que ocorreu nos Regimes Próprios de Previdência Social com o advento da promulgação da Emenda 20/98, no RGPS continua sendo possível a concessão de aposentadorias sem a exigência de idade mínima do segurado, a exemplo da aposentadoria por

tempo de contribuição, vez que não restou aprovada a reforma constitucional integral pretendida no final dos anos 90". (2014, p. 399)

A aposentadoria por tempo de contribuição que, em regra será deferida ao homem com 35 anos de contribuição e à mulher com 30 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, é um benefício que ameaça o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, haja vista a possibilidade de os segurados se aposentarem muito cedo, inclusive abaixo dos cinquenta anos de idade. (AMADO, 2014, p. 399)

Inclusive, nessas aposentações precoces, prega-se que inexistente risco social a ser coberto, pois antes dos sessenta anos de idade o segurado ainda não é sequer considerado idoso, havendo casos em que se percebe a aposentadoria por mais anos do que se verteu contribuições previdenciárias. (AMADO, 2014, p. 399)

Esse Fato é agravado com a maior expectativa de vida que progressivamente vem alcançada diante das melhores condições sociais, que chegou à média de 73 anos de idade em 2008, girando em torno de 69 anos de idade para os homens e de 77 para as mulheres. (AMADO, 2014, p. 399)

Diante desse preocupante quadro previdenciário, a Lei 9.876/99, publicada em 29.11.1999, instituiu o fator previdenciário, agora previsto no artigo 29 da Lei 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, sendo obrigatório no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo para a definição da renda inicial da aposentadoria por idade. (AMADO, 2014, p. 399)

Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatória) e por idade (facultativa), o fator previdenciário não será utilizado diretamente no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário.

Asseverando esse entendimento Renata Baars salienta que o "fator recai somente sobre as aposentadorias por tempo de contribuição e o princípio atuarial contido no art. 201 da Constituição Federal vigora para todo o sistema previdenciário, englobando todos os seus benefícios. Ademais, o regime previdenciário adotado no Brasil é o de partição simples e não o de capitalização, o que pressupõe que o equilíbrio atuarial deve ser alcançado não em relação a cada indivíduo, mas em relação ao sistema como um todo". (2009, p. 26)

Embora os motivos para sua instituição sejam diversos, uma coisa é unânime entre os que defendem o fator previdenciário e os demonstram suas insatisfações, ele visa equilibrar o déficit previdenciário, que embora com medidas como estas, continua aumentando de forma alarmante.

Contudo, o “fator previdenciário” visou reduzir despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquela considerada ideal pelos atuários da Previdência Social. Trata-se de uma fórmula que, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição menores, tende a reduzir o valor do salário de benefício e, conseqüentemente, reduzir a renda mensal da aposentadoria. (CASTRO; LAZZARI, 2015, p. 53)

Em compensação, aplicada a segurados com idade e tempo de contribuição maiores, tende a elevar o salário de benefício e a renda mensal. Segundo Martinez:

“o pressuposto lógico-jurídico da Lei nº 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefício do RGPS. Seu escopo inicial é, em médio prazo, eliminar o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação”. (CASTRO; LAZZARI, 2015, p. 53)

Nesse sentido, o novo critério de cálculo objetiva estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde. Na prática, ela instituiu por via transversal a idade mínima para aposentadoria, proposta que foi rejeitada pela Câmara durante a votação da Reforma da Previdência Social (Emenda Constitucional nº20/98). Deste mesmo entendimento comunga o advogado previdenciarista *Jelson Carlos Accadrolli*, no sentido de que o fator previdenciário foi uma forma indireta que o Governo encontrou para implantar um limite mínimo de idade para a aposentação. (CASTRO; LAZZARI, 2015, P. 569)

É de considerar que passados alguns anos de vigência do famigerado fator previdenciário, o Ministério da Previdência admitiu que essa fórmula não cumpriu seu objetivo principal de adiar a aposentadoria dos trabalhadores brasileiros. O diagnóstico foi apresentado pelo diretor do Regime Geral do Ministério da Previdência Social, Rogério Costanzi, em audiência pública, de acordo com informações divulgadas pela Agência Câmara de Notícias. (CASTRO; LAZZARI, 2015, p.p. 569-570)

O diretor disse que, mesmo com o fator previdenciário, criado em 1999, o governo não conseguiu ampliar a idade média da aposentadoria, que se estabilizou em 54 anos entre os homens e em 51 anos entre as mulheres desde 2002. Segundo ele, homens e mulheres ao cumprirem o tempo mínimo obrigatório para pedirem aposentadoria, de 35 e 30 anos, respectivamente, preferem se aposentar, mesmo sabendo que podem ter um desconto de até 30% no valor do benefício. O diretor forçou ainda que o governo não tem uma proposta para reverter a situação.(CASTRO; LAZZARI, 2015, p. 570)

Segundo o diretor, geralmente os trabalhadores preferem se aposentar antes do tempo e continuar na ativa para acumular o valor da aposentadoria e do salário ou, em casos empregados na faixa dos 50 anos de idade que não conseguem recolocação no mercado de trabalho, a aposentadoria precoce também é utilizada, diz a agência”. (CASTRO; LAZZARI, 2015, p.570)

Deste modo, e como foi visto por esses doutrinadores, de fato o fator previdenciário não atingiu seu objetivo principal que era a redução das aposentadorias precoces, mais há que se observar na questão da redução do déficit previdenciário após a incidência desse instituto, o que o torna viável ao sistema previdenciário tendo sua sustentação no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

3.3 A flexibilização do Fator Previdenciário após a nova fórmula 85/95.

No ano de 2008, o senador Paulo Paim ingressou com um projeto de lei, buscando o fim do fator previdenciário, sobre os benefícios da Previdência Social. Oriundo do Senado Federal, o projeto de lei 3.299/2008, visa alterar o artigo 29, bem como acrescentar a ele o § 10º, da Lei nº 8.213 de 1991, como também revogar os artigos 3º, 5º, 6º e 7º, da Lei 9.876/99, para modificar o modo como são feitos os cálculos do Regime Geral de Previdência Social (SÁ, 2010).

Para justificar a autoria do projeto em apreço, o Senador Paulo Paim explica que o Fator Previdenciário, calculado com a utilização da expectativa média de vida para homens e mulheres, foi criado com o objetivo de conter as despesas da Previdência Social. Houve então, a redução do valor das aposentadorias ou o retardamento de sua concessão, o que provocou distorções no sistema (SÁ, 2010).

O referido projeto de lei, já aprovado pelo Congresso Nacional, quando esperava pelo veto ou que fosse sancionado pelo presidente da república, teve o posicionamento do senador Romero Jucá (PMDB/RR), dizendo que Luiz Inácio Lula da Silva vetaria a emenda da Câmara dos Deputados, que acaba com o fator previdenciário sem qualquer outra imposição. Referiu ainda que o presidente se posicionaria dizendo que a extinção do fator sem uma alternativa de substituição seria agir com irresponsabilidade em relação ao futuro (LIRÔA, 2010).

Em relação a esse pronunciamento do senador Romero, a proposta inicial era que o fim do fator previdenciário fosse aprovado mediante a implantação de uma regra de transição chamada de fator 85-95. No regime vigente, para a concessão da aposentadoria, basta que o segurado homem comprove 35 anos de contribuição e a mulher, 30 anos, independente de idade, onde então é aplicado o Fator Previdenciário. Com o Fator 85-95, além do tempo de serviço, o segurado teria que acumular tempo de serviço mais idade, sendo assim, homens $95 = 35$ anos de contribuição e 60 anos de idade; e a mulher $85 = 30$ anos de contribuição e 55 anos de idade (LIRÔA, 2010).

Porém importante ressaltar que o fator previdenciário não seria extinto, já que pelo projeto de lei apresentado, o segurado teria a opção de não ver incidido em seu cálculo de benefício o fator previdenciário, a partir do momento em que a soma da idade com o seu tempo de contribuição atingisse o valor de 95 para home e 85 para mulher, mas o segurado poderia optar pelo cálculo do fator previdenciário, se fosse mais vantajosos (MACHADO, 2013).

Contudo, o projeto de lei 3.299/2008 que iria extinguir o fator previdenciário não foi aprovado, tendo a Medida Provisória nº 676 com fórmula alternativa para não incidência do fator previdenciário, que tanto foi questionado desde a sua implantação, permanecendo em vigor de forma alternativa. Deste modo, a fórmula 85/95 como foi editada pela MP, estabelece a soma do tempo de contribuição e idade.

A MP nº 676 foi convertida na Lei nº 13.183/15 que irá tratar das novas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Agora, o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada fórmula 85/95 progressiva. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator

previdenciário. A progressividade ajusta os pontos necessários para obter a aposentadoria de acordo com a expectativa de sobrevida dos brasileiros. (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, ESTATÍSTICA DA PREVIDÊNCIA, 2015)

Até 30 de dezembro de 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100 – conforme tabela abaixo (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, ESTATÍSTICA DA PREVIDÊNCIA, 2015):

Tabela com relação à fórmula de cálculo 85/95

	Mulher	Homem
Até 30 de Dezembro de 2018	85	95
De 31 de Dez/18 a 30 de Dez/20	86	96
De 31 de Dez/20 a 30 de Dez/22	87	97
De 31 de Dez/22 a 30 de Dez/24	88	98
De 31 de Dez/24 a 30 de Dez/26	89	99
De 31 de Dez/26 em diante	90	100

FONTE = Ministério da Previdência Social, publicado em 05/11/2015

Para uma fixação e complementação exata desse entendimento de como ficaria essa nova fórmula do sistema 85-95 o artigo 29-C da Lei 13.183/15 aduz o seguinte:

Art. 29 – C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante de soma de sua idade de seu tempo de contribuição, incluído as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição de trinta anos.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I – 31 de dezembro de 2018;
II – 31 de dezembro de 2020;
III – 31 de dezembro de 2022;
IV – 31 de dezembro de 2024; e
V – 31 de dezembro de 2026.

[...]

(PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, 2015, Retirado em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>
acesso em 14 de novembro de 2015).

O cálculo para se chegar a essa pontuação leva em conta o tempo de contribuição e a idade do trabalhador. Como já foi visto, uma pessoa do sexo masculino que completa 35 anos de contribuição para que o mesmo pudesse ter reconhecido seu direito à aposentadoria com salário de benefício integral, teria que ter idade de pelo menos 60 anos, ou se for o caso, cada ano a mais de contribuição diminuirá um na idade, ou seja, este mesmo homem se tivesse 59 anos teria que ter pelo menos 36 de contribuição, se 58 anos pelo menos 37, e assim sucessivamente sempre tendo que dar soma igual a 95, no caso de mulher a ideia é a mesma 30 anos de contribuição e idade de 55 anos, dando soma igual a 85. (MACHADO, 2013)

Visto assim, o fator previdenciário se torna facultativo na sua aplicação em relação a essas novas regras impostas pela lei nº 13.183/15, ficando a critério de o segurado opinar por quais regras seguir, identificando qual será a fórmula mais vantajosa ao pleitear sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, pelo texto, o segurado que preencher os requisitos para se aposentar por tempo de contribuição poderá abrir mão do fator previdenciário e optar pela fórmula “85/95”, mas ela será acrescida em 1(um) ponto em diferentes datas, a partir de 2019, atrasando um pouco mais o acesso ao benefício.

Este modelo de cálculo promete ser mais justo que o fator previdenciário, na medida em que o segurado terá certeza de quando seus proventos resultantes das aposentadorias serão integrais ao salário de benefício, pois com o fator previdenciário que por ser muito complexo de entender, havia a incerteza de quando era o melhor momento de requerer a aposentadoria sem perdas nos proventos.

A vantagem desta nova fórmula 95/85, é que no momento do cálculo não haverá a influência da variável presente no fator previdenciário que é a expectativa de sobrevivência do segurado, ou seja, o valor do benefício não seria afetado pelas

mudanças no perfil demográfico brasileiro, já que é de conhecimento que cada vez que aumenta a expectativa média do brasileiro, piora no cálculo do fator previdenciário.

A idade do segurado neste modelo de cálculo apresentado, não chega a ser requisito impeditivo da concessão do benefício, já que na proposta de lei não foi instituída uma idade mínima, porém a idade do segurado influenciará no cálculo a partir do momento em que na soma da idade com o tempo de contribuição terá que dar valor igual ou superior a 95 e 85 em se tratando de homem e mulher respectivamente.

Visto isso, o certo é que no meio social, principalmente entre os aposentados e os trabalhadores da iniciativa privada, há controvérsias quanto a este assunto, no meio político e sindical, há os que defendem a extinção pura e simples do fator previdenciário, mas há os que defendem uma substituição gradual por outro mecanismo, já que o impacto financeiro de sua extinção seria significativo. (SANTOS, 2010, pp. 39-43)

Conforme se verifica, a extinção pura e simples do fator previdenciário não seria um caminho correto, porém, uma forma alternativa de substituição por outro modelo de cálculo que vise não apenas o equilíbrio das contas públicas, mas também garantir aos que buscam conquistar uma aposentadoria justa, de acordo com o que por muito tempo foi sua base financeira, o seu salário de contribuição, sabendo que sua constitucionalidade já foi pacificada pelos nossos tribunais superiores, tendo esse desfecho terminado com a publicação da lei nº 13.183/15 em 04 de Novembro de 2015, vigorando assim a nova fórmula alternativa de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, flexibilizando, portanto, a incidência do Fator Previdenciário, não o tornando por vez extinta, mas fazendo com que fique uma opção diante dos benefícios os quais se aplicam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe como objetivo fim a discussão acerca de uma questão que vem mostrando bastantes debates em contexto nacional, em vista do Fator Previdenciário, que teve seu pilar com a instituição da lei nº 9.876/99, influenciando diretamente no cálculo do valor dos benefícios bem como a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, esta, por sua vez facultativamente. Isso em meio à transição na legislação previdenciária com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e a polêmica e inaceitável por alguns, reforma previdenciária.

Porém, para o entendimento dessa discussão se buscou não apenas resumir a análise da constitucionalidade do fator previdenciário, mas tentar entender a sua complexidade, identificando até que ponto o fator vem buscando atingir o objetivo inicial de postergar a aposentadoria por tempo de contribuição, e tendo consequência diante disto, estancar o crescente déficit nas contas previdenciárias, mostrando se de fato essa fórmula de cálculo se mostra viável diante da receita previdenciária e conseguindo manter o equilíbrio das contas públicas.

Neste sentido, foi possível chegar a uma reflexão deste assunto, diante de muitas pesquisas por todos os pontos necessários e relacionados ao fator previdenciário, desde sua base histórica e ideológica, ou seja, sua origem, qual motivo de sua criação, o que levou o legislador a criar essa nova fórmula de cálculo, bem como sua idealização constitucional normativa.

Foi colocado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que se mostra importante na Previdência Social tendo correlação direta com o Fator Previdenciário, pois visto a importância das manobras colocadas deste instituto, esse princípio demonstra uma viabilidade para a receita previdenciária significativamente.

Pois, o momento em que foi idealizado o fator, mostra muito sobre sua real intenção inicial, contudo, feita uma interpretação histórica a respeito do assunto, deu-se a conclusão de que o crescente déficit aliado a uma reforma fracassada, como podemos falar na reforma de 1998, a qual não conseguiu atingir o seu escopo inicial por parte do Governo Federal de instituir uma idade mínima para as

aposentadorias por tempo de contribuição, fazendo uma corrida desesperada para uma alternativa que conseguisse frear a busca precoce das aposentadorias.

Esta alternativa que o Governo Federal encontrou diante do déficit que só aumentava a cada ano devido à procura incessante das aposentadorias precoces, foi o fator previdenciário, a ideia, de certo ponto, foi justificável, na realidade os resultados que esse instituto teve não foi bem o que inicialmente se pensou, uma vez que dados estatísticos mostraram que embora a ideia inicial fosse por efetiva postergação das aposentadorias por tempo de contribuição, não chegou a se cumprir na prática, o que se pôde concluir, foi que, o fator previdenciário se mostra ao longo dos tempos, desde a sua criação até os dias de hoje, apenas como um redutor de aposentadorias, uma questionável medida rígida deste instituto.

Foi nesse sentido que os questionamentos que se fizeram neste meio tempo, diz respeito se ainda compensa manter este instituto na legislação previdenciária, acredita-se até a possibilidade de uma alternativa que busque atender os anseios da população combinando assim com o que prega os objetivos financeiros e atuariais da Previdência Social, mostrando uma fragilidade nesse sistema de cálculo e uma tentativa com insucesso de conter as aposentadorias por tempo de contribuição.

Sendo assim, houve possíveis caminhos analisados para estas alternativas, mediante projetos de lei em andamento.

Haja vista, a sua constitucionalidade foi de intensa forma discutida nos tribunais, que demonstraram diversas indagações, não havendo sustentação para tornar o Fator previdenciário inconstitucional.

Outro questionamento que se estendeu ao STF foi que o Fator Previdenciário seria inconstitucional na medida em que este, se instituiu mediante lei infraconstitucional, na qual tratou assunto relacionado a cálculo de benefício, e que seria de competência constitucional, assim, estabeleceu fatores de influência no cálculo não previstos na Constituição Federal, sendo ferido o artigo 201 da CF/88, mais precisamente nos seus parágrafos 1º e 2º, como os fatores de idade e de expectativa de vida, tendo também, esse pedido, rechaçado pelo STF, sob a alegação de que a Constitucionalidade Federal não mais previu cálculo em seu texto, ficando a cargo de lei infraconstitucional, mediante lei federal.

Vendo esses questionamentos e em seguida sua pacificação com relação a constitucionalidade do fator previdenciário proferida pelo STF, e embora lei infraconstitucional discipline a matéria relacionada ao cálculo dos benefícios, a própria Constituição não mais trata deste assunto, e quanto aos princípios não observados, a Lei nº 9.876/99 que trouxe o fator previdenciário, suscitou o princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial que encontra-se presente no caput do artigo 201 da Carta Magna para dar este caráter de ser constitucional o Fator Previdenciário.

Sendo já pacificado o fator previdenciário, mostra-se agora outra preocupação que é uma forma alternativa de cálculo, visto diante o exposto pelo STF, não há o que se discutir quanto a esse instituto. Porém a fórmula encontrada para que se flexibilizasse o Fator Previdenciário veio com a Medida Provisória nº 676 de 17 de junho de 2015 com a proposta da fórmula 85/95 que mais tarde veio a se valer da lei nº 13.183, em 04 de novembro de 2015, sendo aplicada de forma alternativa ao fator previdenciário, a aposentadorias por tempo de contribuição. Este recurso traz uma aposentadoria com proventos integrais quando se chegar à soma das idades com o tempo de contribuição igual a 95 homens e 85 mulheres, assim o segurado vai ter a certeza quando do momento certo de requerer a aposentadoria, já que com o fator previdenciário existe a indefinição deste momento certo, e com certeza a Previdência Social não sofrerá com os prejuízos causados pelas aposentadorias precoces solicitadas pelos segurados.

Essa nova fórmula de cálculo já é realidade, e já pode ser feito para as aposentadorias solicitadas a partir de 04 de Novembro de 2015, mostrando-se diante dos que criticam o fator previdenciário, eficácia na sua instituição diante das aposentadorias por tempo de contribuição.

REFERÊNCIAS

• BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário sistematizado**. Editora JusPodivm, 2012.

_____. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 5. ed. Salvador. Jus Podium, 2014.

_____. **Direito Previdenciário – Sinopses Para Concursos**. 2ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

AMARO, Meiriane Nunes. **Previdência Social no Brasil: o que foi feito, o que falta fazer**. Disponível em: <<http://unpam1.um.org/intradoc/groups/public/documents/CLAD/clad0047112.pdf>> Acesso em: 24 Outubro 2015.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro; Forense, 2014.

_____. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário: Revista, Ampliada e Atualizada**. 15. ed. Niterói: Impetus.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 19ª Edição, revista atualizada. Niteroi - RJ, Ed. Impetus Ltda, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário: Revista, Ampliada e Atualizada**. 8ª ed. Salvador: jusPODIUM

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 19ª ed., 2003, p. 43.

_____. **Direito da seguridade social: custeio da seguridade social, benefícios, acidente do trabalho, assistência social, saúde**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Reforma Previdenciária**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011

MARTINEZ, Wladimir Novaes, **Fator Previdenciário em 420 perguntas e respostas**. São Paula. LTr, 2ª Edição., 2001

_____. **Desaposentação**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. Princípios de Direito Previdenciários. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 157.

SILVA, Roberta Soares da. **Direito social: aposentadoria**. São Paulo: LTr, 2009.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da Previdência sem Segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998. p.131

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Matusalém dos. **Previdência Social: Entendendo as Polêmicas em torno do Reajuste dos Benefícios e do Fator Previdenciário**. In: Revista de Direito Previdenciário. São Paulo: Conselho Edital n.1, p.p. 35-43, 2010.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

- ARTIGOS E PESQUISAS

ÂMBITO JURÍDICO, Disponível em
<http://ambitojurico.com.br/site?n_link=revista_artigo_leitura&artigo_id=15258> Acesso em 24 de outubro de 2015.

BONOW, Cleimilton da Silva. **Modelo de proteção social brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n.3246, 21maio2012. Disponível em:
<<http://jus.com.br/revista.texto/21775>>. Acesso em: 11 Outubro de 2015.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **A Previdência Social em 2002**. Informe da Previdência Social, Brasília, Disponível em:
<<http://www.previdencia.gov.br>>. Acesso em 25 de outubro de 2015.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS**. Brasília: MPAS, 2004a. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br>>. Acesso em 25 de outubro de 2015.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Previdência social: AEPS 2009 - Seção I - Benefícios - Subseção A - Benefícios Concedidos**. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/estatisticas/aeps-2009-secao-i-%c2%96-beneficios-subsecao-a-beneficios-concedidos/>. Acesso em 08 out. 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.111 MC/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade; Relator(a): Min. Sydney Sanches. 16 de Março 2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.110 MC/DF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade; Relator(a): Min. Sydney Sanches. 16 de Março

2000. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015

BAARS, Renata. **Extinção do fator previdenciário e propostas alternativas**. Brasília, 2009. Disponível em:<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/renata-baars>. Acesso em 16 de outubro de 2012.

DELGADO, Guilherme C et. al. Avaliação de resultados da lei do fator previdenciário. Brasília: IPEA, 2006. (Série Texto para discussão/IPEA, n.1161). Disponível em <http://www.ipea.gov.br/pub/td/2006/td_1161.pdf> Acesso em 25 de Novembro de 2015.

_____. et al. A participação social na gestão pública: avaliação da experiência do Conselho Nacional de Previdência Social (1991-2000). Brasília: Ipea, 2002 (Texto para Discussão, n. 909). Acesso em 30/08/15

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. PNAD 2009 – **Primeiras análises: tendências demográficas**. Comunicado IPEA n 64, de 13/10/2010. Brasília: IPEA, DF,2010.

JUNIOR, Miguel Horvath. **Os Direitos Fundamentais e a Seguridade Social**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_leituraeartigo_id=1204>. Acesso em 24 de outubro de 2015.

JURIS WAY, **Sistema Educacional Online, Com veto mantido, fórmula 85/98 para aposentadoria segue em vigor 2015**. Retirado <<http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=115140> > Acesso em 14 de Novembro de 2015.

LIMA, Daniela de Almeida. AFONSO, Luís Eduardo. **Uma análise dos Aspectos Distributivos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do INSS com o Emprego de Matemática Atuarial**. Texto para Discussão: série economia. São Paulo: FEA-RP, 2010. Disponível em <<http://www.cpq.fearp.usp.br/bancodados/Textos%20Discussao/eco/TDE%2014-2010.pdf>> Acesso em 07 de novembro de 2015.

LIRÔA, Rafaela Domingos. **O reajuste das aposentadorias e o fim do fator previdenciário**. Disponível em: <www.administradores.com.br/informe-se/carreira-e-rh/o-reajuste-das-aposentadorias-e-o-fim-do-fator-previdenciario/34021/>. Acesso em 14 de Novembro de 2015.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, **ESTATÍSTICA DA PREVIDÊNCIA**. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br>> Acesso em 07 de Novembro de 2015.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, **BREVE PERFIL DOS CONTRIBUINTES ENTRE 26 E 29 ANOS E DE 60 OU MAIS ANOS**. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130710-081201-638.pdf> Acesso em 08 de novembro de 2015.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA. **Aposentadoria: Novas Regras por tempo de contribuição já estão em vigor, 2015.** Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2015/06/servico-novas-regras-para-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-ja-estao-em-vigor/>> Acesso em 14 de Novembro de 2015.

OLIVEIRA, Francisco E.B.de, FERREIRA, Mônica Guerra, CARDOSO, Fernando Porto. Uma Avaliação das “Reformas” Recentes do Regime Geral de Previdência. **Anais do XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais, 2000, promovido pela ABEP Associação Brasileira de Estudos Populacionais.** Disponível em <http://abep.org.br/usuario/GerenciaNavegacao.php?caderno_id=188&nivel=2> Acesso 07 de Novembro de 2015.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2015. Retirado < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm > Acesso em 14 de Novembro de 2015.

RIBEIRO, Patrícia Dias; FÍGOLI, Moema Gonçalves Bueno. Análise Econômica e Social da Introdução do Fator Previdenciário na Nova Regra de Cálculo dos Benefícios da Previdência Social Brasileira. In: **Estudos sobre previdência social no Brasil: diagnóstico e propostas de reforma/org.** por Moema Gonçalves Bueno Figoli; Bernardo Lanza Queiroz. Belo Horizonte: ABEP; UNFPA, 2008, v1.

SOUZA, Maria Cristina Macieira. **Um Estudo sobre a Mortalidade dos Aposentados Idosos do Regime Geral de Previdência Social do Brasil no período de 1998 a 2002.** 2009, 55f. Dissertação (Mestrado em Demografia) – Curso de Mestrado em Demografia do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

SÁ, Arnaldo Faria de. **PROJETO DE LEI No 3.299, DE 2008.** Disponível em: <<http://deputadoarnaldo.blogspot.com/2009/11/03112009-parecer-de-arnaldo-faria-de-sa.html>>. Acesso em 14 de Novembro de 2015.

VARGAS, Pepe. **Comissão de Finanças e Tributação: Projeto de Lei nº 3.299, de 2008.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=A4A877E3440A8EAD28F426BFC952B688.node2?codteor=699966&filename=Parecer-CFT-07-10-2009>. Acesso em: 11 de Outubro de 2015.

- LEGISLAÇÃO

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >
Acesso em 20 de Setembro de 2015.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Congresso Nacional, Brasília, 1991.